



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

EDITAL Nº 21, DE 26 DE AGOSTO DE 2024
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO

CONVOCAÇÃO PARA ETAPA 2 – PROVA DE CONHECIMENTOS PRÁTICOS ESPECÍFICOS

A Comissão responsável pelo Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, regido pelo Edital nº 04/2022-DGCCSA, tendo em vista o item 8.11, vem publicar o resultado da análise dos recursos impetrados sobre a Etapa 1 – Análise de Títulos, cujo Resultado Preliminar foi publicado em 13 de setembro de 2024.

CPF do(a) candidato(a)	RESPOSTA AO RECURSO
***.646.734-**	<p><u>Descrição sintética do Recurso:</u> Trata o recurso sobre a não pontuação simultânea de especialização (<i>lato sensu</i>) e mestrado cujos títulos foram anexados no momento da inscrição.</p> <p><u>Da análise do Recurso:</u> A Banca de avaliação baseada no item 8.4 do Edital que rege a Seleção, baseou-se no item 8.4 do mesmo para sua análise, especialmente observando o que está apontado em: <i>8.4.1. Cada um dos títulos especificados nas alíneas “1a”, “1b”, “2a”, “2b”, “3a” e “3b” somente serão considerados uma única vez, prevalecendo a pontuação do maior título, mesmo que o candidato seja detentor de formação múltipla.</i> Dessa forma, considerando que os documentos apresentados não cumpriram as condições explicitadas no edital, a fim de manter a isonomia entre os candidatos e a garantia do fiel cumprimento dos atos do certame, a banca examinadora pontuou apenas no título de maior pontuação: mestrado na área de atuação.</p> <p><u>Resultado do Recurso:</u> O recurso foi INDEFERIDO e a banca examinadora mantém a pontuação concedida.</p>

***.882.704-**

Descrição sintética do Recurso:

Trata o recurso da não concordância sobre:

- a) a não exigência de vinculação à área de conhecimento pela CAPES no que tange a experiência docente, diferente da exigência na área exigida na análise da não-docente;
- b) o cômputo de anos de experiência docente e não docente levando em consideração os documentos apresentados durante o processo de inscrição.

Da análise do Recurso:

a) Sobre o questionamento sobre a diferença entre as exigências de área para os itens de experiência docente e não-docente a Comissão de Seleção destaca as diferentes nuances sobre a contribuição de cada atuação para os cursos e componentes curriculares da área de hospitalidade e lazer do IFPE – Campus Cabo de Santo Agostinho. A experiência docente se dá pelo conjunto de práticas e rotinas específicas de um profissional que desenvolve os processos de ensino e aprendizagem em uma instituição de ensino. Sobre tal exigência se prevê a expertise de preparação e realização de aulas, bem como as demais rotinas próprias da atividade, tais como planejamento, avaliação entre outras. A prática docente se adequa às turmas e aos conteúdos que são ministrados. Além disso, a ausência de experiência não impede que qualquer candidato(a) concorra, apenas não pontuará uma experiência que é importante numa seleção desta natureza.

A prática não-docente, por sua vez, visa o conhecimento específico à área e, por sua vez, visa contribuir diretamente com os cursos e componentes curriculares que o(a) profissional selecionado(a) extrapolando o pilar do ensino para favorecer também os pilares da extensão e da pesquisa que formam a tríade que estabelece o papel do ensino superior no Brasil.

Por esta razão o edital especificou apenas em atuação não-docente a exigência de comprovação da atividade na área a fim de acordo com a tabela da CAPES.

A não concordância poderia ter sido apresentada em momento de impugnação do edital que obedeceu o cronograma estabelecido e cujos resultados também constam na página eletrônica do IFPE – *Campus* Cabo de Santo Agostinho.

Portanto, mantém-se inalteradas as análises de todos os candidatos no que se refere a este ponto.

b) No que se refere ao à discordância do cômputo da pontuação sobre experiências docentes, informa-se que a análise foi realizada por 3 (dois) membros individualmente, que corroboraram com a pontuação concedida visto que os documentos apresentados não cumprem a exigência do Edital 21/2024-DGCCSA, em seu item 8.6 em toda sua extensão:

Ressaltamos o item 8.6. que informa:

8.6.1 Para comprovação da experiência profissional de que tratam as alíneas “4” e “5”, somente serão considerados os seguintes documentos:

- a) Certidão ou declaração de tempo de serviço, para quem possuir experiência como servidor público efetivo;*
- b) Carteira de Trabalho, com folha de identificação do portador, além de data de admissão e rescisão;*
- c) Contrato de Trabalho, sempre acompanhado do último comprovante de pagamento ou da rescisão do contrato de trabalho.*

Também reiterado no item seguinte:

8.7 Só serão válidos os documentos comprobatórios de experiência profissional formal e que tenham relação com atividades de docência.

8.7.1. Não serão aceitas declarações ou qualquer outro tipo de documento, cujos vínculos não foram devidamente formalizados de acordo com a legislação pertinente e comprovados através dos documentos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item 8.6.

O(A) candidato(a) menciona que as exigências da alínea “a” são extensivas aos demais trabalhadores, embora a Comissão da Seleção reforce não ter recebido impugnação ao edital que apresentasse jurisdição para tal questionamento ao edital que é modelo utilizado há várias seleções após ter sido aprovado pela Procuradoria Jurídica da Instituição.

Assim, segue a análise da Banca Examinadora de Títulos que contabilizou 24 (vinte e quatro) documentos agrupados no arquivo sobre experiência docente e outros 27 (vinte e sete) que tratariam a experiência não docente, entre os quais constam Termo de adesão e declaração de atividades como advogado(a), declarações de professor(a) convidado(a) ou produtor(a) de material (mas sem constar prazo), palestrante, participação em banca, monitoria, estágio em docência, parecerista de periódicos ou participação em eventos como ouvinte sem que haja períodos indicados ou superiores a dois dias de atividade, comissões, reuniões, prestação de serviços de área diversa à de Turismo/Hotelaria, entre outros.

De acordo com o item 8.8. Não serão aceitas atividades de “Monitoria”, “Bolsas”, “Estágio” ou “Estágio Docência”, para efeito de pontuação.

Também é importante ressaltar que, ainda que embora o Termo de Adesão e a Declaração constem como condição “Participar das campanhas de ação educativa proferindo palestras e ministrando cursos de pequena duração para a formação e conscientização sobre a cidadania”, não confundem a natureza da atividade de trabalho.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho Brasileiro configuram a atividade de advogado(a) com o código 2410 (Grupo 24 – Profissionais das ciências jurídicas) enquanto a atividade docente está no Grupo 23 – Profissionais do Ensino, razão pela qual também não foi contabilizado como experiência docente.

Assim, as declarações como professor(a) convidado(a) ou contudista ou organizador de eventos não se consideram pela natureza do documento, pela incompletude de informações (data início e fim) e também pelos termos postos no item 8.6 do Edital que rege a Seleção, haja visto que o tem 8.1 expressa que o tempo de experiência deve ser contabilizado por ano completo pois não há uma prestação continuada de serviço devidamente comprovada nos termos do Edital.

Dessa forma, considerando que os documentos apresentados não cumpriram as condições explicitadas no edital, a fim de manter a isonomia entre os candidatos e a garantia do fiel cumprimento dos atos do certame, a banca examinadora não pontuou as experiências docente e não-docente apresentadas pelo(a) candidato(a).

Resultado do Recurso:

O recurso foi **INDEFERIDO** e a banca examinadora mantém a pontuação concedida.

***.805.144-**	<p>Descrição sintética do Recurso:</p> <p>Trata o recurso da não concordância sobre o cômputo de anos de experiência docente levando em consideração os documentos apresentados durante o processo de inscrição.</p> <p>Da análise do Recurso:</p> <p>No que se refere ao à discordância do cômputo da pontuação sobre experiências docentes, informa-se que a análise foi realizada por 3 (três) membros individualmente, que corroboraram com a pontuação concedida visto que os documentos apresentados não cumprem a exigência do Edital 21/2024-DGCCSA, em seu item 8.6 em toda sua extensão:</p> <p>Ressaltamos o item 8.6. que informa:</p> <p><i>8.6.1 Para comprovação da experiência profissional de que tratam as alíneas “4” e “5”, somente serão considerados os seguintes documentos:</i></p> <p><i>a) Certidão ou declaração de tempo de serviço, para quem possuir experiência como servidor público efetivo;</i></p> <p><i>b) Carteira de Trabalho, com folha de identificação do portador, além de data de admissão e rescisão;</i></p> <p><i>c) Contrato de Trabalho, sempre acompanhado do último comprovante de pagamento ou da rescisão do contrato de trabalho.</i></p> <p>Segue o item que:</p> <p><i>8.6.1.1. caso os documentos de que tratam o item 8.6. não apresentem os dados solicitados, deverá ser apresentada em concomitância uma declaração oficial da instituição, digitada em papel timbrado, constando o número ou carimbo do CNPJ da mesma, informando a área do conhecimento de atuação, para possibilitar o enquadramento dentro ou fora da área do conhecimento.</i></p> <p>Segue o edital que:</p> <p><i>8.7.1. Não serão aceitas declarações ou qualquer outro tipo de documento, cujos vínculos não foram devidamente formalizados de acordo com a legislação pertinente e comprovados através dos documentos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item 8.6.</i></p> <p>Dessa forma, considerando que os documentos apresentados não cumpriram as condições explicitadas no edital, a fim de manter a isonomia entre os candidatos e a garantia do fiel cumprimento dos atos do certame, a banca examinadora não pontuou a experiência docente apresentada pelo(a) candidato(a).</p> <p>Resultado do Recurso:</p> <p>O recurso foi INDEFERIDO e a banca examinadora mantém a pontuação concedida.</p>
***.997.234-**	<p>Descrição sintética do Recurso:</p> <p>Trata o recurso da não concordância sobre:</p> <p>a) o cômputo de anos de experiência docente levando em consideração os documentos apresentados durante o processo de inscrição.</p> <p>b) a ausência de apresentação de documentos sobre experiência não-docente por ausência de informação no formulário de inscrição.</p> <p>Da análise do Recurso:</p>

	<p>a) No que se refere ao à discordância do cômputo da pontuação sobre experiências docentes, informa-se que a análise foi realizada por 3 (três) membros individualmente, que corroboraram com a pontuação concedida visto que os documentos apresentados não cumprem a exigência do Edital 21/2024-DGCCSA, em seu item 8.6 em toda sua extensão:</p> <p>Ressaltamos o item 8.6. que informa:</p> <p><i>8.6.1 Para comprovação da experiência profissional de que tratam as alíneas “4” e “5”, somente serão considerados os seguintes documentos:</i></p> <p><i>a) Certidão ou declaração de tempo de serviço, para quem possuir experiência como servidor público efetivo;</i></p> <p><i>b) Carteira de Trabalho, com folha de identificação do portador, além de data de admissão e rescisão;</i></p> <p><i>c) Contrato de Trabalho, sempre acompanhado do último comprovante de pagamento ou da rescisão do contrato de trabalho.</i></p> <p>Também reiterado no item seguinte:</p> <p><i>8.7 Só serão válidos os documentos comprobatórios de experiência profissional formal e que tenham relação com atividades de docência.</i></p> <p><i>8.7.1. Não serão aceitas declarações ou qualquer outro tipo de documento, cujos vínculos não foram devidamente formalizados de acordo com a legislação pertinente e comprovados através dos documentos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item 8.6.</i></p> <p>Dessa forma, considerando que os documentos apresentados não cumpriram as condições explicitadas no edital, a fim de manter a isonomia entre os candidatos e a garantia do fiel cumprimento dos atos do certame, a banca examinadora não pontuou a experiência docente apresentada pelo(a) candidato(a).</p> <p>b) Sobre a alegação que “no formulário de inscrição, não foi solicitada a comprovação de experiência em atividades não docentes, motivo pelo qual não encaminhei documentos dessa natureza”, a Comissão da Seleção informa que na inscrição realizada efetivada às 15:14:39 do 09/09/2024, foi anexado no campo “ANEXO - EXPERIÊNCIA NÃO-DOCENTE NA ÁREA DE ATUAÇÃO (único arquivo)” um documento nomeado “EXPERIÊNCIA NÃO-DOCENTE NA ÁREA DE ATUAÇÃO – nome do(a) candidato(a).pdf, contendo duas páginas, sendo ambas declarações contendo experiências docentes.</p> <p>A banca, por sua vez, reafirma que a análise não gerou pontuação pelo fato dos documentos apresentados também não atenderem ao item 8.6.1 do Edital.</p> <p><u>Resultado do Recurso:</u></p> <p>O recurso foi INDEFERIDO e a banca examinadora mantém a pontuação concedida.</p>
<p>***.979.204-**</p>	<p><u>Descrição sintética do Recurso:</u></p> <p>Trata o recurso da não concordância sobre o cômputo de anos de experiência não-docente levando em consideração os documentos apresentados durante o processo de inscrição. Especialmente no que se refere à experiência em Instituição Pública entre 21 de janeiro a 31 de dezembro de 2020, conferindo-lhe mais um ano de experiência.</p>

Da análise do Recurso:

No que se refere ao à discordância do cômputo da pontuação sobre experiências não-docentes, informa-se que a análise foi realizada por 3 (três) membros individualmente, à luz das exigências do Edital 21/2024-DGCCSA, em seu item 8.6 em toda sua extensão:

Ressaltamos o item 8.6. que informa:

8.6.1 Para comprovação da experiência profissional de que tratam as alíneas “4” e “5”, somente serão considerados os seguintes documentos:

- a) Certidão ou declaração de tempo de serviço, para quem possuir experiência como servidor público efetivo;*
- b) Carteira de Trabalho, com folha de identificação do portador, além de data de admissão e rescisão;*
- c) Contrato de Trabalho, sempre acompanhado do último comprovante de pagamento ou da rescisão do contrato de trabalho.*

Segue o item que:

8.6.1.1. caso os documentos de que tratam o item 8.6. não apresentem os dados solicitados, deverá ser apresentada em concomitância uma declaração oficial da instituição, digitada em papel timbrado, constando o número ou carimbo do CNPJ da mesma, informando a área do conhecimento de atuação, para possibilitar o enquadramento dentro ou fora da área do conhecimento.

Segue o edital que:

8.7.1. Não serão aceitas declarações ou qualquer outro tipo de documento, cujos vínculos não foram devidamente formalizados de acordo com a legislação pertinente e comprovados através dos documentos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item 8.6.

Ocorre que tal experiência não-docente foi comprovada através Extrato Previdenciário que indica início em 21/01/2020 mas não aponta data fim, apenas a última remuneração em 12/2020. Além disso, apresenta-se a portaria de nomeação ao cargo, mas não de a portaria de exoneração. Dessa forma, a comprovação do encerramento do vínculo não está explícita. Assim, não se cumpre com a comprovação exigida no item 8.6.1.

Resultado do Recurso:

O recurso foi **INDEFERIDO** e a banca examinadora mantém a pontuação concedida.

Cabo de Santo Agostinho, 17 de setembro de 2024

Comissão Interna do Edital CCSA/IFPE 21/2024
Portaria CCSA/IFPE nº 258, de 26 de agosto de 2024